

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico n. 29/2020

Processo Administrativo n. 664283/2020

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE SOLUÇÃO PARA A GESTÃO DO PONTO ELETRÔNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT, COMPREENDENDO: EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS COM BIOMETRIA, LEITORES DE PROXIMIDADE E NOBREAK EM CONFORMIDADE COM A PORTARIA 373/2011 DO MTE, COM O RESPECTIVO SOFTWARE PARA GESTÃO DO PONTO ELETRÔNICO INSTALAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, PARAMETRIZAÇÃO, MANUTENÇÃO, SUPORTE TÉCNICO, CONFORME CONDIÇÕES E QUANTIDADES ESTABELECIDAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS RESPECTIVOS ANEXOS.

I – Preliminar

Trata-se de análise ao Recurso administrativo interposto TEMPESTIVAMENTE pela empresa **D.I COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº **00.551.775/0001-55**, que busca reformar as decisões adotadas pelo pregoeiro durante a fase externa da licitação.

Inicialmente destacamos que a presente análise recursal buscará explorar as argumentações e fundamentos da empresa participante do Pregão Eletrônico epigrafo.

As alegações que não dizem respeito ao motivo de inabilitação e convencimento de decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante no recurso interposto, embora o pregoeiro tenha tomado conhecimento, não serão de estudo e resposta no presente julgamento.

II – Dos Fatos

A empresa **D.I COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP** ora denominada Recorrente expõe suas razões de fato e de direito, onde ataca a decisão adotadas por argumento sucinto, requer:

[...]1- QUANTO A CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA "AHGORA SISTEMAS SIA" COMO HABILITADA.

1.1 Não envio de documentação exigida no edital, deixando de cumprir os Itens "12.8.1.2. do edital" e "10.1. do Termo de Referência"..

Não foi considerado que a empresa "AHGORA Sistemas SIA" deixou de enviar declaração de que abrirá uma filial em Várzea Grande ou Cuiabá caso não tenha matriz ou filial nessas cidades (exigido pelo item 12.8.1.2) do edital e deixou de enviar catálogos e folders junto da proposta (exigido pelo item 10.1 do Termo de Referência)

O edital é muito claro na exigência da apresentação dos catálogos/folder e da declaração de abrir Matriz ou Filial em Cuiabá em Várzea Grande, não podendo essa falha ser ignorada pela comissão de licitação, da mesma forma como não foi ignorada nem foi possível correção para primeira e segunda colocadas, também desclassificadas por falta de envio de documentos.

Sem mencionar que o catálogo/folder dos produtos é a principal forma de comprovar para Administração Pública e demais interessados que os produtos e serviços ofertados realmente atendem ao edital, ficando a demonstração de produtos apenas para sanar dúvidas específicas.

Apenas a ausência desses documentos (declaração e catálogos/folders) já é suficiente para desclassificação da terceira colocada, como foram desclassificadas a primeira e segunda colocada.

O fato dela ser fabricante da solução que está ofertando, e de afirmar em sua proposta que atende ao edital não é suficiente para livrá-la da obrigação de cumprir o mesmo, assim como qualquer outra licitante, e de enviar prova documental de que cumpre as exigências. [...]

[...]1.2 Não comprovação de que a solução ofertada atende aos itens 9.1.8., 9.1.11., 9.1.20. e 9.1.28. do Termo de Referência.

A falha em demonstrar atendimento aos 9.1.8., 9.1.11., 9.1.20. e 9.1.28. do Termo de Referência, no momento do teste de conceito também é motivação suficiente para desclassificação da mesma, ainda mais reforçada pelo fato da empresa não ter anexado catálogos e folders no sistema bllcompras para comprovar as características técnicas do produto ofertado.

O edital preconiza que a empresa habilitada e convocada para demonstração deve ser responsável por tudo que for necessário para

apresentação, e que a Prefeitura iria disponibilizar apenas o espaço para demonstração.

Assim sendo a empresa deveria estar pronta para demonstrar a solução, principalmente pelo fato de que teve 15 dias para se preparar para a demonstração e teste de conceito.

Quanto ao item 9.1.8. do Termo de Referência, o edital pede:

9.1.8. Capacidade de armazenamento da MRP de no mínimo 8 milhões de registro de ponto, por um período de 5 (cinco) anos, mesmo quando o equipamento for desligado;

Porém a empresa "AHGORA Sistemas S/A" não demonstrou qualquer tela de configuração, procedimento, circuito ou até mesmo documento técnico que comprovasse atendimento a esse item, mas apenas o testemunho verbal de seu representante no momento da sessão de demonstração, o que obviamente não é suficiente para comprovação de atendimento ao referido item do edital.

Quanto ao item 9.1.11. do Termo de Referência, o edital pede:

9.1.11. O equipamento deve ser inviolável, de forma a bloquear o acesso às memórias do equipamento;

Novamente, a empresa "AHGORA Sistemas S/A" não demonstrou qualquer tela de configuração, procedimento, circuito ou até mesmo documento técnico que comprovasse atendimento a esse item, mas apenas o testemunho verbal de seu representante no momento da sessão de demonstração, o que obviamente não é suficiente para comprovação de atendimento ao referido item do edital

Quanto ao item 9.1.20. do Termo de Referência, o edital pede:

9.1.20. Sensor biométrico com rejeição de dedo falso (dedo de silicone) e alta tecnologia para leitura da impressão digital; -Item 9.1.20. do Termo de Referência, pág 55-

Mais uma vez, a empresa "AHGORA Sistemas S/A" não demonstrou qualquer tela de configuração, procedimento, circuito ou até mesmo documento técnico que comprovasse atendimento a esse item, mas apenas o testemunho verbal de seu representante no momento da

sessão de demonstração, o que obviamente não é suficiente para comprovação de atendimento ao referido item do edital.

Quanto ao item 9.1.28. do Termo de Referência, o edital pede:

9.1.28. Possuir Nobreak interno com autonomia mínima de 04 horas, na ausência de energia elétrica;

E ainda uma quarta vez, a empresa "AHGORA Sistemas S/A" não demonstrou qualquer tela de configuração, procedimento, circuito ou até mesmo documento técnico que comprovasse atendimento a esse item, mas apenas o testemunho verbal de seu representante no momento da sessão de demonstração, o que obviamente não é suficiente para comprovação de atendimento ao referido item do edital.
[...]

[...] 2- QUANTO AS GRAVES FALHAS NOS PROCEDIMENTOS DA LICITAÇÃO.

Além da empresa "AHGORA Sistemas S/A" ser habilitada sem atender ao edital, o procedimento licitatório em si apresentou falhas de procedimento que davam a entender uma tentativa de facilitar a habilitação e posterior vitória da referida empresa, enquanto dificultava a participação das demais empresas nas etapas seguintes a etapa de lances.

2.1 Mudança de horário e local da demonstração e prova de conceito sem informação e justificativa prévia ou oficial.

Após ser declarado, de forma errada, que a terceira colocada atendeu aos requisitos do edital e estava habilitada, a mesma foi convocada para demonstração e prova de conceito

O representante de nossa empresa chegou ao local as 07:30h do dia 16/0720, 30 minutos antes do horário da sessão para demonstração e prova de conceito, a fim de acompanhar a mesma. Então, foi informado pelo servidor Daniel, de maneira informal, que a sessão seria as 9h (mesmo que isso não tivesse sido avisado antes via sistema do pregão eletrônico)

Enquanto aguardava na recepção, junto aos representantes da empresa "AHGORA Sistemas", avistou o sr. Marcos Rodrigues entrando com os referidos representantes em sua sala. Então nosso representante solicitou ao servidor Daniel que informasse o sr. Marcos que estava aguardando pela demonstração.

O sr. Marcos então retornou à recepção afirmando que a demonstração já havia sido realizada (mesmo que os representantes de "AHGORA Sistemas" tivessem acabado de entrar em sua sala). Ao ser questionado sobre a veracidade dessa informação, o mesmo retornou a sua sala, onde ainda se encontravam os representantes da "AHGORA Sistemas", e pediu ao seu subordinado, servidor Diego Francisco, que viesse a recepção informasse ao nosso representante que o teste seria realizado as 9h.

Posteriormente, o servidor Daniel informou que a reunião para demonstração seria as 10:30h. Finalmente, foi iniciada apenas as 11:15h, e em um bloco diferente do avisado via sistema blcompras. Durante todo esse tempo, da entrada na sala do sr. Marcos antes das 9h até o início da apresentação, os representantes da "AHGORA Sistemas" permaneceram na sala do sr. Marcos com o mesmo em reunião a portas fechadas

Mesmo com toda essa mudança de horário e local, nada foi avisado via sistema blcompras ou site da prefeitura, nem até o momento foi publicado parecer da equipe técnica ou ATA da reunião de demonstração e prova de conceito

Abertura e fechamento da sessão eletrônica para interposição de recurso antes do horário divulgado.

Após o término da demonstração e prova de conceito, foi avisado, via sistema ao dia 23/03, que o sistema seria aberto ao dia 24/07 as 10:30h horário local para intenção de interposição de recurso contra a proposta da empresa habilitada

Após aberta a sessão, as empresas interessadas teriam 30 minutos para apresentar intenção de recurso contra a empresa habilitada, como preconiza o edital

Porém, ao dia 24/07, a sessão que deveria abrir as 10:30h horário local (11:30h de Brasília-DF) abriu mais cedo do que a agendada via sistema e encerrou 45min antes do horário que deveria ser a abertura.

Como pode ser visto no horário da mensagem do sistema blcompras, a sessão teve início as 9:14 horário local, encerrando o prazo para interposição de recurso as 9:44 horário local.

Se não fosse o fato de nossa empresa já estar acompanhando o sistema devido as várias falhas apresentadas no certame, teríamos perdido prazo para apresentar a intenção de recurso

Informação falsa dada pelo servidor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande responsável pelo acompanhamento da prova de conceito, Sr. Marcos Rodrigues (matrícula 31375)

2.4 Não cumprimento dos itens 20.3. e 20.4. do Termo de Referência.

O Edital coloca que a empresa convocada para demonstração deve ser responsável por tudo que for precisar para se apresentar na prova de conceito, ficando a prefeitura responsável apenas pela disponibilização de local físico.

Porém, na sessão de apresentação, a empresa "AHGORA Sistemas SIA" se utilizou de projetor, rede e internet da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, numa clara violação dos itens 20.3. e 20.4. do Termo de Referência, evidenciando mais um "tratamento diferenciado" recebido pela referida empresa.

[...]DOS PEDIDOS

Assim, devido a grande sequência de falhas, pedimos:

- Pela suspensão do certame para que sejam tomadas as medidas cabíveis para correção do mesmo; para que sejam tomadas as medidas cabíveis quanto postura do sr. Marcos Rodrigues (matrícula 31375) ao faltar com a verdade sobre a realização da sessão de demonstração; pela suspensão e auditoria no contrato sem licitação existente com a empresa "AHGORA Sistemas SIA" para averiguar a legalidade e necessidade do mesmo;

- Ainda, devido a forma como ocorreram os fatos e a gravidade dos mesmos, encaminhamos este Recurso em cópia para o Gabinete da Prefeita de Várzea Grande, para a Secretária de Administração da Prefeitura Municipal de Várzea Grande e para o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Por fim, tendo sido tempestiva esta representação, pedimos deferimento. [...]

Diante das RAZÕES apresentadas, seguindo o rito processual, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, onde a licitante **AHGORA SISTEMAS S/A**, inscrita no CNPJ sob nº 08.202.415/0001-50, respondeu a convocação, e por argumento sucinto expos suas contrarrazões de fato e de direito.

[...]Pelo que se extrai da peça recursal, as razões da Recorrente, são frágeis e carecem dos mínimos elementos probatórios. Parte-se de uma premissa equivocada e sem respaldo legal que pretende protelar e impedir a adjudicação do processo em favor da Requerente. Resta portanto o inconformismo da Recorrente, balizada nas alegações imprecisas e infundadas, a seguir sintetizadas.

Da realidade quanto às alegações da Recorrente acerca da devida Habilitação da Ahgora Sistemas S/A.

1. Alegação que a Requerente deixou de apresentar:

- 1.1.** 12.8.1.2 “Nos casos em que a LICITANTE não esteja sediada em Várzea Grande ou Cuiabá a declaração (Com firma reconhecida em cartório), que abrirá uma filial em Várzea Grande ou Cuiabá num prazo de no máximo 15 dias úteis contar do recebimento da ordem de serviço emitido pelo setor de contratos, com estrutura necessária para gerir a execução dos serviços contratados”
- 1.2.** 10.1 “Na apresentação das propostas o licitante deverá informar as características principais do objeto e as características específicas como: modelo, marcas, catálogos e folders;”

Tal alegação mostra-se equivocada e descabida, haja vista que os documentos foram devidamente anexados em tempo através do portal bll, conforme comprovante a seguir, contendo inclusive a data e hora do envio.

Documentos processuais

TIPO DOCUMENTO	EMISSÃO	VALIDADE	NUM. DOCUMENTO	
Documento	Nome do arquivo	Upload em	Emissão	Validade
Declaração de Idoneidade	Declaração Idoneidade.pdf	01/07/2020 08:28:35	01/07/2020	31/12/2020
Catálogo ou folder	Especificação Técnica - PONTO WE	01/07/2020 08:17:54	30/06/2020	31/12/2020
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)	Certidão Trabalhista.pdf	01/07/2020 09:16:43	08/05/2020	03/11/2020
Catálogo ou folder	Folder Alt10Lite DM.pdf	30/06/2020 21:12:52	30/06/2020	31/12/2020
Declaração de Conhecimento das Obrigações	Declarações.pdf	30/06/2020 20:59:36	12/06/2020	12/06/2021
Instrumento de mandato respectivo: Procuração ou credenciamento, com firma do outorgante	Procuração Rafael.pdf	30/06/2020 23:53:45	12/06/2020	12/06/2021
Declaração Formal da Licitante Atestando que na Data da Assinatura do Contrato a Empresa Vi	Declaração abertura de filial.pdf	30/06/2020 20:54:00	30/06/2020	31/12/2020
Atestado de visita técnica	Visita Várzea Grande.pdf	30/06/2020 20:49:04	18/06/2020	18/08/2020
Prova de Inscrição Municipal	Alvará Funcionamento 2020.pdf	30/06/2020 20:44:48	09/01/2020	31/12/2020
Prova de Inscrição Estadual	Inscrição Estadual.pdf	30/06/2020 20:42:33	08/05/2020	08/08/2020
Proposta em papel timbrado, assinada e com CNPJ	Proposta.pdf	30/06/2020 20:40:28	30/06/2020	01/09/2020

Salvar Cancelar

Dessa forma, corroborado pelo comprovante disponível na plataforma BLL, o Manual do Sistema PontoWEB foi enviado dia 01/07/2020 às 08:17:54 e, Catálogo/Folder do equipamento foi enviado dia 30/06/2020 às 21:12:52, ambos em atendimento ao subitem 10.1.

Na mesma toada, a Declaração abertura de filial foi enviada dia 30/06/2020 às 20:54:00, em atendimento ao subitem 12.8.1.2

Portanto, mostra-se despretensiosa qualquer intenção da Recorrente em desabonar a habilitação da Requerente.

2. Contesta que a Requerente deixou de atender a Prova de Conceito:

- 2.1. "9.1.8 Capacidade de armazenamento da MRP de no mínimo 8 milhões de registro de ponto, por um período de 5 (cinco) anos, mesmo quando o equipamento for desligado"
- 2.2. "9.1.11 O equipamento deve ser inviolável, de forma a bloquear o acesso às memórias do equipamento"
- 2.3. "9.1.20 Sensor biométrico com rejeição de dedo falso (dedo de silicone) e alta tecnologia para leitura da impressão digital"
- 2.4. "9.1.28 Possuir Nobreak interno com autonomia mínima de 04 horas, na ausência de energia elétrica"
- 2.5. Utilização da infraestrutura da Prefeitura de Várzea Grande

Resta evidente que, de acordo com o disposto no subitem 12.7.4. PROVA DE CONCEITO DA SOLUÇÃO, as condições de REPROVAÇÃO estão elencadas no subitem 12.7.7. Destarte, considerando que nossa equipe compareceu para execução da prova na data e hora marcada, atendendo portanto o subitem 12.7.7 I, considerando

ainda que preenchamos integralmente as condições elencadas no item 4 DA PARTICIPAÇÃO, atendendo portanto o subitem 12.7.7 II, não há que se falar em não atendimento à Prova de Conceito, haja vista que os itens contestados não perfazem motivos de desclassificação na POC. Caindo, seja por fato seja por direito as falácias da Recorrente:

A falha em demonstrar atendimento aos 9.1.8., 9.1.11., 9.1.20. e 9.1.28. do Termo de Referência, no momento do teste de conceito também é motivação suficiente para desclassificação da mesma, ainda mais reforçada pelo fato da empresa não ter anexado catálogos e folders no sistema blcompras para comprovar as características técnicas do produto ofertado.

2.5 “ Utilização da infraestrutura da Prefeitura de Várzea Grande”

O que se extrai da presente alegação ventilada por parte da Recorrente, é um nítido desespero, tendo em vista que para acesso à rede/internet foi utilizado modem/roteador próprio, quanto ao projetor utilizado ser da Prefeitura, se trata de uma comodidade, inclusive para os apenas ouvintes, eis que toda apresentação poderia ter sido realizada partindo-se apenas do notebook da equipe técnica da Requerente.

2.1 “ 9.1.8 Capacidade de armazenamento da MRP de no mínimo 8 milhões de registro de ponto, por um período de 5 (cinco) anos, mesmo quando o equipamento for desligado”

Em suma, a Recorrente alega que não foi apresentado, tela de configuração ou documento que comprove o atendimento a tal funcionalidade.

Cumpramos esclarecer que, o equipamento ofertado/apresentado possui capacidade para armazenamento de registro em memória MRP: 11 (onze) milhões de registros simultâneos, por mais de 10 anos, mesmo quando o equipamento for desligado, ou seja, superior ao exigido pelo subitem 9.1.8, corroborado pelo documento técnico oficial do produto, anexado via plataforma BLL.

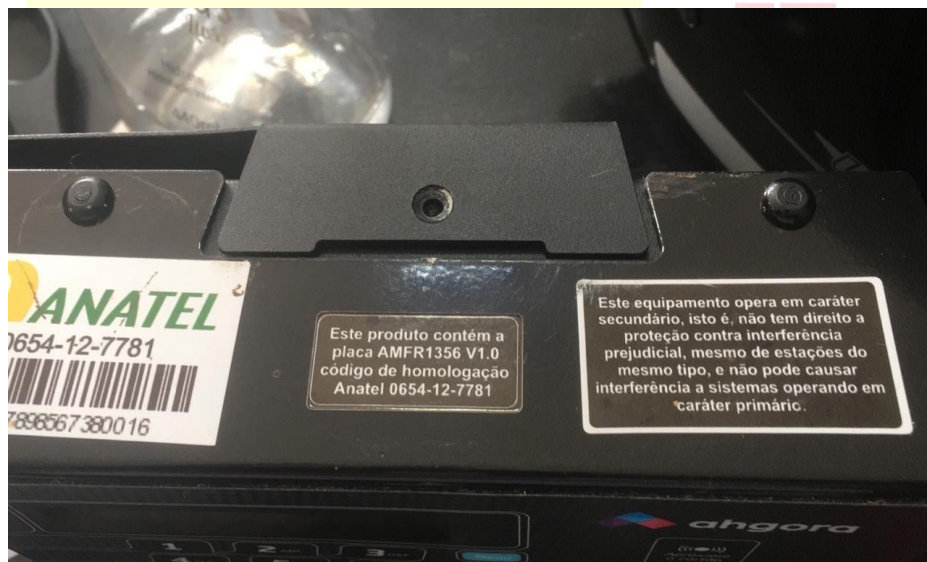
Consultar o servidor central como se fosse um web browser;

- Capacidade para armazenamento de registro em memória MRP: 11 (onze) milhões de registros simultâneo, por mais de 10 anos, mesmo quando o equipamento for desligado;
- Memória protegida por resina garantindo a integridade dos dados de eventos o que

Resta evidente, que se trata de uma sórdida manobra, por parte da Recorrente, que só faltou contestar que a Prova de Conceito deveria durar 5 anos para comprovar o atendimento ao subitem supracitado.

2.2 “9.1.11 O equipamento deve ser inviolável, de forma a bloquear o acesso às memórias do equipamento”

Mais uma vez, a Recorrente, tenta confundir a comissão de licitação, ao entortar o objeto para algo que lhe convém, eis que o equipamento cotado/apresentado é confeccionado em caixa metálica inviolável, contendo ainda “pinos/lacres” de segurança, permitindo acesso apenas a técnicos capacitados, evitando que pessoas não autorizadas acessem o interior do equipamento.



2.3 “9.1.20 Sensor biométrico com rejeição de dedo falso (dedo de silicone) e alta tecnologia para leitura da impressão digital”

Destacamos que, todos os equipamentos produzidos pela Ahgora Sistemas S/A detêm a tecnologia “Live Finger Detection”, conforme pode ser constatado por meio do documento técnico oficial do produto, anexado via plataforma BLL.

- necessidade de instalação de qualquer tipo de programa nos computadores locais;
- Leitor biométrico com detector de dedo vivo (Live Finger Detection), que impede de efetuar leitura de dedos falsos, tipo: silicone, borracha e máscaras;
 - Permite o cadastro de 02 (duas) digitais por usuário, com reconhecimento automático entre as digitais cadastradas;

Ademais, não despendendo argumentar que, a Requerente é pioneira na produção de Relógios de Ponto Biométrico com a tecnologia “Live Finger Detection” <https://www.youtube.com/watch?v=eBDRzFHk4Qs>, de forma a evitar casos como os que foram expostos pela mídia, por coincidência, envolvendo equipamentos da marca representada pela Multifone <https://www.youtube.com/watch?v=8PHnuDGm17A>

Cabe destacar ainda que, a Requerente é fabricante de Registradores Eletrônicos de Ponto, bem como desenvolvedora de softwares, não temos como objeto social a produção/fabricação de dedos de silicone, prática que, possivelmente, seja familiar a algumas empresas do segmento.

2.3 “9.1.28.Possuir Nobreak interno com autonomia mínima de 04 horas, na ausência de energia elétrica;”

Tal alegação mostra-se descabida e não merece prosperar. Importante destacar que, o modelo já foi fornecido para diversos Órgãos da Administração Pública, como por exemplo MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – MAPA (UASG 130005), por meio do Pregão Eletrônico 31/2015, órgão para o qual a Requerente fornece 415 equipamentos com nobreak interno com autonomia mínima de 4 horas, os mesmos ofertados/apresentados para a Prefeitura de Várzea Grande.





Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Secretaria-Executiva
Departamento de Gestão Interna
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos e Serviços Gerais
Divisão de Compras



- 5.1.2.18. Registro de mil biometrias ou mais por aparelho Tipo 1;
- 5.1.2.19. Registro de 5(cinco) mil biometrias ou mais por aparelho Tipo 2;
- 5.1.2.20. Leitor biométrico e teclado (para as situações de dificuldade de registro da impressão digital do servidor);
- 5.1.2.21. Capacidade de operar em temperaturas ambientes compreendidas entre 0 e 40°C;
- 5.1.2.22. Alimentação bivolt;
- 5.1.2.23. Possuir nobreak ou bateria embutido no equipamento para caso de falha de energia elétrica, de no mínimo 4(quatro) horas de operação;

Por oportuno, salientamos o disposto no subitem 12.7.4.6. Caberá ao Licitante recomendar a ordem da Prova de Conceito, dessa forma, entendemos e recomendamos que o objetivo era mostrar a bateria e seus componentes, de forma a demonstrar que em seu interior há a fonte para manter os equipamentos em funcionamento em caso de falta de energia elétrica, o que de fato foi feito.

Neste contexto, a Comissão de Licitação julgou com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias e essenciais do edital, desprezando excessos de formalismo em prol do objetivo maior que é a obtenção da proposta mais vantajosa, face ao cumprimento integral das especificações mínimas e necessárias para atendimento das necessidades da Administração Pública.

Não obstante, a Recorrente de maneira leviana, na linha do engodo, na linha da mentira, distorce acontecimentos que antecederam a Prova de Conceito Salientamos que, nossa equipe ao chegar na Prefeitura de Várzea Grande foi recepcionada pelo Sr. Marcos, contudo, aguardou em uma sala repleta de pessoas, até que a sala de licitação fosse liberada para realização da Prova de Conceito.

Lembrando que, o servidor Marcos Rodrigues da Silva sequer participou da demonstração e prova de conceito, conforme ata da Prova de Conceito e fotos dos participantes e ouvintes, diferentemente da narrativa de que o mesmo acompanhou demonstração e prova de conceito.

Todavia, tal comportamento inidôneo por parte da Recorrente é passível de penalidade, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 10.520. Portanto, mostra-se infundada qualquer intenção da Recorrente em desabonar o Certame.

A Recorrente, deve saber que entre os dignos funcionários da PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, existem pessoas conhecedoras dos produtos, e que sabem distinguir os bons materiais, dos que têm qualidade duvidosa, e esse importante fator não são provados com falácias, mas sim, com produtos de excelente qualidade que comprovam a expressão "CONTRA FATOS, NÃO HÁ ARGUMENTOS..."

[...] PEDIDOS

À luz de todos exposto, mostra-se despropositada qualquer intenção de desclassificar a Requerente do certame, vez que, não resta dúvidas quanto à devida observância dos termos do edital.

Sendo assim, requer-se o acolhimento por V. Sa. da presente contrarrazões por ser tempestiva, bem como julgar improcedente o recurso administrativo da Recorrente. Mantendo a classificação da empresa AHGORA SISTEMAS S/A., por ter cumprido todas as exigências previstas no instrumento convocatório, dando continuidade no processo licitatório;

III – DO MÉRITO

Cumprir registrar, antes de adentrar a análise dos tópicos aventados pelas recorrentes, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao **Princípio Da Isonomia, Finalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade, Competitividade, Vinculação Ao Instrumento Convocatório E Da Legalidade**, consoante com a Lei artigo 4º do Decreto no. 3555/ 2000 que dispõe:

"Art.4º. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas".

PROC. ADM. N. 664283/2020

PREGÃO ELETRÔNICO N. 29/2020

A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam **obrigados** (guardadas as suas proporções), à observância dos termos e condições previstos no Ato convocatório, que por sua vez, é claro ao elencar os requisitos necessários para que o licitante comprove estar apta a contratar com esta administração.

Passando ao mérito, analisando cada ponto recorrido pelas RECORRENTES, de acordo com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

Quanto as alegações de que a empresa **AHGORA SISTEMAS S/A** ora figurante como vencedora do pregão eletrônico 29/2020 “Não envio de documentação exigida no edital” no que tange as declarações elencadas pelos itens **"12.8.1.2. do edital" e "10.1. do Termo de Referência", .**

Cabe trazer à baila o dever de diligenciar incumbido aos condutores de procedimento licitatório destinada a esclarecer ou complementar a instrução processual, conforme preceitua o art. 43, § 3º da Lei 8.666/93 evitando inabilitar, de plano, a empresa interessada cuja proposta seja mais vantajosa.

A respeito Marçal Justen Filho fez as seguintes considerações acerca da diligência:

“A autorização legislativa para a realização de ‘diligências’ acaba despertando dúvidas. Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros — apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados —, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª edição, São Paulo: Dialética, 2010, p. 598).

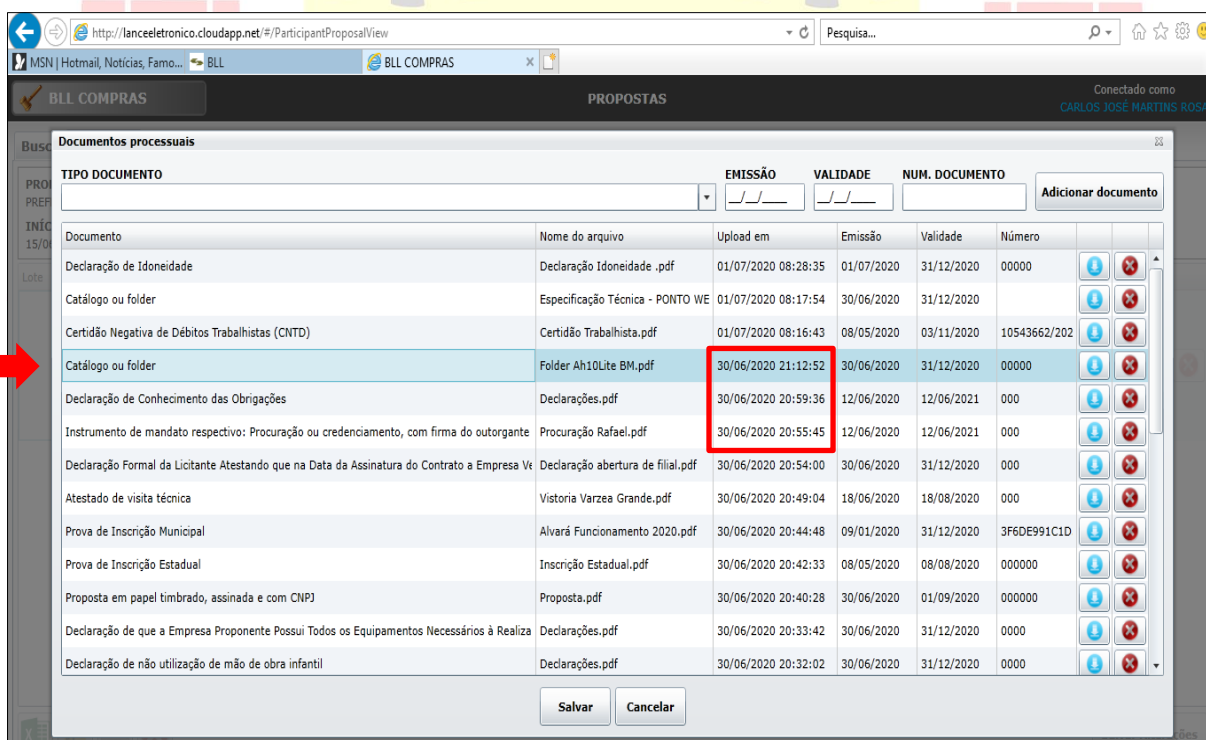
Neste sentido, coube a este pregoeiro acionar a Plataforma Bolsa de Licitações e Leilões – BLL na pessoa do Sr. Emerson Santos Analista de Suporte da plataforma que nos prestou informações colacionadas abaixo:

PROC. ADM. N. 664283/2020

PREGÃO ELETRONICO N. 29/2020



Conforme se observa, não conseguimos lograr êxito junto a plataforma Bolsa de Licitações e Leilões – BLL, no sentido de obter dos documentos ora “omissos” anexados na plataforma para melhor juízo de admissibilidade e julgamento das questões elencadas pela Recorrente, sendo necessário lançar mão de outros meios para obtenção das informações necessárias conforme segue abaixo:



http://lanceletronico.cloudapp.net/#/ParticipantProposalView

Pesquisa...

MSN | Hotmail, Notícias, Famo... | BLL COMPRAS

BLL COMPRAS

PROPOSTAS

Conectado como CARLOS JOSÉ MARTINS ROSA

Documentos processuais

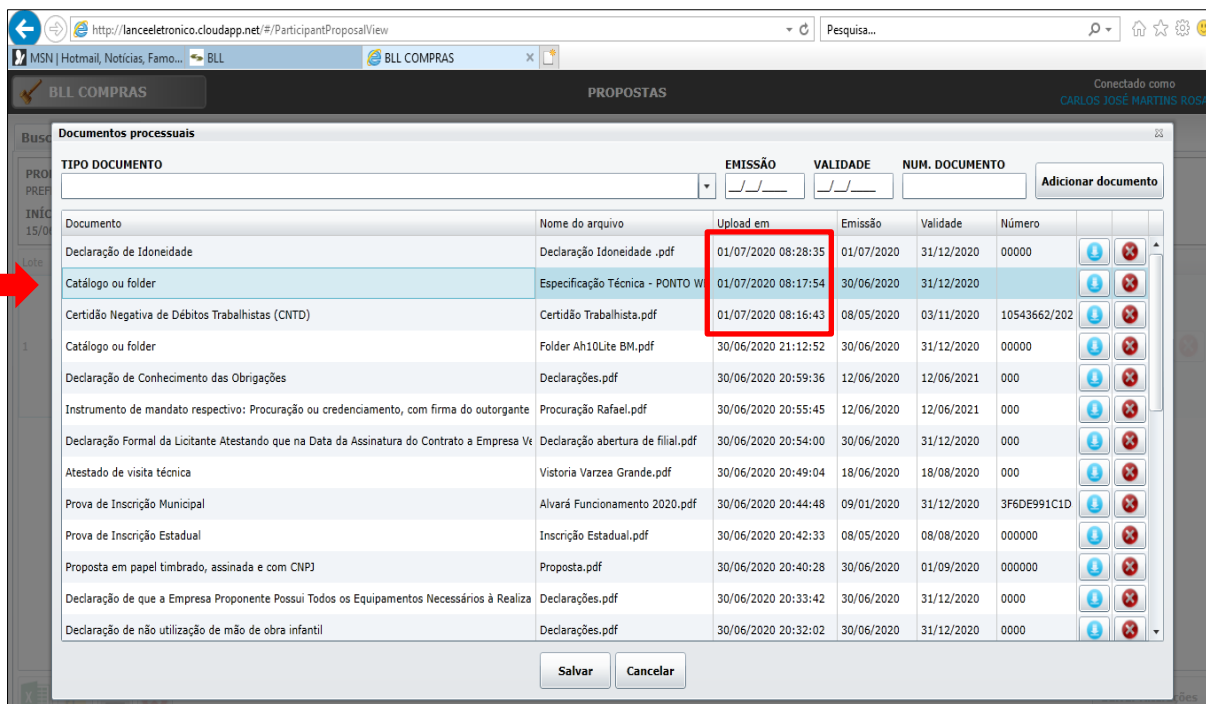
TIPO DOCUMENTO	Nome do arquivo	Upload em	EMIÇÃO	VALIDADE	NUM. DOCUMENTO	Adicionar documento
Documento	Declaração de Idoneidade .pdf	01/07/2020 08:28:35	01/07/2020	31/12/2020	00000	
Catálogo ou folder	Especificação Técnica - PONTO WE	01/07/2020 08:17:54	30/06/2020	31/12/2020		
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNTD)	Certidão Trabalhista.pdf	01/07/2020 08:16:43	08/05/2020	03/11/2020	10543662/202	
Catálogo ou folder	Folder Ah10Lite BM.pdf	30/06/2020 21:12:52	30/06/2020	31/12/2020	00000	
Declaração de Conhecimento das Obrigações	Declarações.pdf	30/06/2020 20:59:36	12/06/2020	12/06/2021	000	
Instrumento de mandato respectivo: Procuração ou credenciamento, com firma do outorgante	Procuração Rafael.pdf	30/06/2020 20:55:45	12/06/2020	12/06/2021	000	
Declaração Formal da Licitante Atestando que na Data da Assinatura do Contrato a Empresa Vi	Declaração abertura de filial.pdf	30/06/2020 20:54:00	30/06/2020	31/12/2020	000	
Atestado de visita técnica	Vistoria Várzea Grande.pdf	30/06/2020 20:49:04	18/06/2020	18/08/2020	000	
Prova de Inscrição Municipal	Alvará Funcionamento 2020.pdf	30/06/2020 20:44:48	09/01/2020	31/12/2020	3F6DE991CID	
Prova de Inscrição Estadual	Inscrição Estadual.pdf	30/06/2020 20:42:33	08/05/2020	08/08/2020	0000000	
Proposta em papel timbrado, assinada e com CNPJ	Proposta.pdf	30/06/2020 20:40:28	30/06/2020	01/09/2020	0000000	
Declaração de que a Empresa Proponente Possui Todos os Equipamentos Necessários à Realiza	Declarações.pdf	30/06/2020 20:33:42	30/06/2020	31/12/2020	0000	
Declaração de não utilização de mão de obra infantil	Declarações.pdf	30/06/2020 20:32:02	30/06/2020	31/12/2020	0000	

Salvar Cancelar

PROC. ADM. N. 664283/2020

PREGÃO ELETRONICO N. 29/2020

Conforme se observa os documentos foram anexados na plataforma em campo específico dentro do prazo previsto em edital cabendo ainda trazer a seguinte ressalva, o **Catalogo ou Folder** foi anexado dia **30/06/2020 às 21:12:52**, a **Declaração de conhecimento das Obrigações** foi anexado dia **30/06/2020 às 20:59:36** e a **Instrumento de Mandato: Procuração ou Credenciamento, com Firma reconhecida** foi anexado dia **30/06/2020 às 20:55:45**, 3 (três) documentos foram anexados no intervalo de tempo de pouco mais de 16 minutos entretanto o único não disponibilizado foi **Catalogo ou Folder**.



TIPO DOCUMENTO	Nome do arquivo	Upload em	EMISSÃO	VALIDADE	NUM. DOCUMENTO
Documento					
Declaração de Idoneidade	Declaração Idoneidade .pdf	01/07/2020 08:28:35	01/07/2020	31/12/2020	00000
Catalogo ou folder	Especificação Técnica - PONTO WEB	01/07/2020 08:17:54	30/06/2020	31/12/2020	
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)	Certidão Trabalhista.pdf	01/07/2020 08:16:43	08/05/2020	03/11/2020	10543662/202
Catalogo ou folder	Folder Ah10Lite BM.pdf	30/06/2020 21:12:52	30/06/2020	31/12/2020	00000
Declaração de Conhecimento das Obrigações	Declarações.pdf	30/06/2020 20:59:36	12/06/2020	12/06/2021	000
Instrumento de mandato respectivo: Procuração ou credenciamento, com firma do outorgante	Procuração Rafael.pdf	30/06/2020 20:55:45	12/06/2020	12/06/2021	000
Declaração Formal da Licitação Atestando que na Data da Assinatura do Contrato a Empresa V	Declaração abertura de filial.pdf	30/06/2020 20:54:00	30/06/2020	31/12/2020	000
Atestado de visita técnica	Vistoria Varzea Grande.pdf	30/06/2020 20:49:04	18/06/2020	18/08/2020	000
Prova de Inscrição Municipal	Alvará Funcionamento 2020.pdf	30/06/2020 20:44:48	09/01/2020	31/12/2020	3F6DE991C1D
Prova de Inscrição Estadual	Inscrição Estadual.pdf	30/06/2020 20:42:33	08/05/2020	08/08/2020	0000000
Proposta em papel timbrado, assinada e com CNPJ	Proposta.pdf	30/06/2020 20:40:28	30/06/2020	01/09/2020	0000000
Declaração de que a Empresa Proponente Possui Todos os Equipamentos Necessários à Realiza	Declarações.pdf	30/06/2020 20:33:42	30/06/2020	31/12/2020	0000
Declaração de não utilização de mão de obra infantil	Declarações.pdf	30/06/2020 20:32:02	30/06/2020	31/12/2020	0000

Continuando a análise, constatamos que o **Manual do Sistema Ponto WEB** foi anexado dia **01/07/2020 às 08:17:54**, a **Certidão negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)** foi anexado dia **01/07/2020 às 08:16:43** e a **Declaração de Idoneidade** foi anexado dia **01/07/2020 às 08:28:35**, 3 (três) documentos foram anexados no intervalo de tempo de pouco mais de 11 minutos entretanto o único não disponibilizado foi **Manual do Sistema Ponto WEB**.

As informações expostas acima nos auxiliou ao entendimento que, as inconsistências encontradas, pela recorrente, demandam de falhas da própria plataforma, pois, entendemos que, é dever da plataforma disponibilizar todo e qualquer documento anexado pelos participantes para que assim seja analisado pelo pregoeiro e pelos demais interessados, sendo preservado o princípio da publicidade, da igualdade, do julgamento objetivo e aos demais princípios correlatos ao artigo 3º, caput da Lei 8.666/1993”.

A recorrida enviou toda a documentação de habilitação em sede de diligência correspondente aos itens 12.8.1.2 e 10.1, Portanto, não há que se falar em quebra da isonomia, afronta aos princípios da legalidade

PROC. ADM. N. 664283/2020

PREGÃO ELETRÔNICO N. 29/2020

e impessoalidade etc. ao contrário, este pregoeiro adotou conduta escorreta e, sem desrespeitar a legislação, ou entendimentos mitigando o problema causado pelo sistema BLL, nada mais.

Caso a diligência promovida por este condutor resultasse na produção de documento que materialize uma situação **já existente** ao tempo da sessão pública, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

Com efeito, não só Poder Judiciário, mas os Tribunais de Contas inclinam-se a reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e o equipare a uma “gincana” na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

Cumpra, ainda, consignar que o próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, entendeu:

“Ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.”

Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

Dito isso cabe trazer a instrução desta análise jurisprudência do Tribunal de Contas da União, ilustrada pelos julgados seguintes:

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.” (Representação. Relator: Ministro Augusto Sherman. Acórdão nº 2873/2014-Plenário. Julgado em 29/10/2014. Processo: Diligência).

“Na condição de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame”. (art. 43, § 3º da lei 8.666/1993). (Acórdão 3340/2015 – Plenário – Relator Bruno Dantas).

“A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.” (Representação. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Acórdão nº 918/2014- Plenário. Julgado em 09/04/2014. Processo: Diligência). (Sem grifos no original)

Desta feita as argumentações referentes ao não atendimento aos itens **12.8.1.2. do edital** e **10.1. do Termo de Referência** estas **NÃO merecem PROSPERAR**, pois de fato os documentos necessários estão anexados na plataforma Bolsa de Licitações e Leilões – BLL, não resultando em inserção de documento novo, preenchendo os requisitos necessários, tal como o requisito da tempestividade, não resta outra conduta para este pregoeiro no intuito de preservar a legalidade do procedimento licitatório sob pena de responsabilização nos termos do art. 12 do Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, privilegiar os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado** que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, deste modo, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.

Em caso de entendimento diverso Corrobora para o entendimento o Acórdão 1474/2008 Plenário (Sumário)

“ Enseja a anulação do respectivo certame licitatório a descrição equivocada do objeto da licitação que possa induzir as licitantes a erro na confecção de suas propostas, bem assim se constatada a restrição ao caráter competitivo da licitação e a não-observância do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.” (GRIFO NOSSO)

Em ato contínuo, passamos a análise quanto as alegações da Não comprovação de que a solução ofertada atende aos itens 9.1.8, 9.1.11, 9.1.20 e 9.1.28 do Termo de Referência estás também **NÃO SE SUSTENTAM** visto que, para uma maior eficácia do objeto da contratação, faz-se necessário o exame rigoroso das propostas de preços, documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, bem como a prova de Conceito que comprovem a aptidão da empresa interessada, verificar a compatibilidade entre o serviço ofertado pela licitante e a solução pretendida pela Administração para atender suas necessidades, para que não se depare com um problema processual e operacional do qual poderia ter se esquivado caso houvesse dado especial atenção à fase do processo que ora abordamos.

Neste contexto, não cabe apenas a este Pregoeiro analisá-lo, havendo a necessidade de convocar à área técnica da Secretário Municipal de Administração responsável pela elaboração do Termo de Referência

PROC. ADM. N. 664283/2020

PREGÃO ELETRÔNICO N. 29/2020

14/2020, peça estruturante do ato convocatório P.E. 29/2020, para que procedessem à análise e parecer da prova de Conceito, **APROVANDO** ou **REPROVANDO**, para efeito de continuidade do procedimento conforme apresentado ATA DA SESSÃO INTERNA replicados a baixo:

	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE <i>amar - cuidar - acreditar</i>	Recebi em 22.07.2020 12:10 hr <i>algos info.</i>
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOA		
CI nº 197/SGP/RH/SAD/2020 Várzea Grande - MT, 22 de julho de 2020.		
À Superintendência de Licitações Assunto: RELATÓRIO CONCLUSIVO - PROVA DE CONCEITO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 29/2020 PROC. ADM. N. 664283/2020		
<u>RELATÓRIO CONCLUSIVO</u>		
Senhor Pregoeiro,		
Servimos do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o RELATÓRIO CONCLUSIVO, da Prova de Conceito, prevista no item 12.7.4 do edital do Pregão Presencial nº 29/2020, aos produtos ofertados pela licitante AHGORA SISTEMAS S/A, sendo:		
OBJETIVO:		
O presente relatório conclusivo tem por objetivo emitir parecer sobre a demonstração técnica realizada pela licitante AHGORA SISTEMAS S/A nos dias 16 e 17 de julho de 2020, seguindo o disposto pelo item 12.7.4 do edital:		
12.7.4. PROVA DE CONCEITO DA SOLUÇÃO		
12.7.4.1. A prova de conceito será realizada nas dependências da Secretaria de Administração e Desburocratização - SAD.		
12.7.4.2. A data e horário da prova de conceito serão previamente agendados pelo pregoeiro.		
12.7.4.3. Toda a infraestrutura de hardware e software necessária para a demonstração do atendimento aos requisitos é de responsabilidade do Licitante, assim como as massas de dados necessárias para a demonstração e a conexão de internet para conexão dos equipamentos e acesso ao sistema.		
<i>Barbara P. do Prado</i> <i>[assinatura]</i>		
1 AVENIDA CASTELLO BRANCO, 2.500 - Bº ÁGUA LIMPA - VÁRZEA GRANDE - MT TELEFONE: 3688-8113		



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOA**

12.7.4.4. *Caberá a SAD apenas a disponibilização do local físico para a realização da prova prática de conceito.*

12.7.4.5. *A prova será executada e julgada pelos membros da Equipe de Apoio da SAD;*

12.7.4.6. *Caberá ao Licitante recomendar a ordem da Prova de Conceito.*

12.7.4.7. *Condições de reprovação da Prova Conceito:*

I. Não comparecimento para execução da prova na data e hora marcada;

II. Não atendimento de 100% (cem por cento) do item 4 e seus subitens."

COMO SE DEU A APRESENTAÇÃO:

Os representantes legais e técnicos da empresa classificada provisoriamente em 1º lugar, se encontraram na data e local designado para realização da Prova de Conceito em atendimento ao disposto pelo item 12.7.4 do edital, sendo os equipamentos ligados e software projetado através de datashow para o acompanhamento de todos na apresentação.

Seguindo o protocolo, a demonstração iniciou com a apresentação do equipamento de coleta de ponto e demonstração básica de seu funcionamento.

Posteriormente foi apresentada o software de tratamento do ponto com demonstração básica de seu funcionamento.

EQUIPAMENTOS APRESENTADOS:

- Registrador de Ponto Eletrônico da Marca: Ahgora Modelo: Ah10 Lite BM
- Software de tratamento de ponto marca PontoWEB;

CONCLUSÃO;

1) Do Registrador Eletrônico de Frequência

Em uma análise geral da demonstração técnica, considerando que a licitante Ahgora Sistemas S/A realizou simulações e/ou testes em todas as situações requeridas, constatou-se que a empresa AHGORA SISTEMAS S/A encontra-se em

Kadriana B. de Paula

AVENIDA CASTELLO BRANCO, 2.500 – Bº ÁGUA LIMPA – VÁRZEA GRANDE – MT TELEFONE: 3688-8113

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOA

condições atuais de cumprir com o contrato e que o equipamento apresentado já possui todas as funcionalidades prontas para uso.

Ressalvas:

"9.1.20.Sensor biométrico com rejeição de dedo falso (dedo de silicone) e alta tecnologia para leitura da impressão digital;"

Não foi possível a constatação do item supra, haja vista a não disponibilidade de um dedo de silicone para realização do teste.

"9.1.28.Possuir Nobreak interno com autonomia mínima de 04 horas, na ausência de energia elétrica;"

Não foi possível a constatação do item supra, pelo tempo decorrido da POC e, em função de ocorrência de início de tumulto.

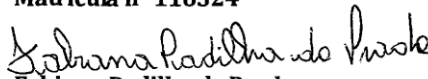
2) Da especificação do Sistema

Em uma análise geral da demonstração técnica, considerando que a licitante Ahgora Sistemas S/A realizou simulações e/ou testes apresentado com êxito a funcionalidade do sistema em mais de 90% (por cento) das situações requeridas, considerando ainda que a empresa demonstrou segurança na apresentação e que demonstrou a capacidade de executar os serviços nesta Municipalidade para o controle da assiduidade dos servidores, constatou-se que a empresa AHGORA SISTEMAS S/A encontra-se em condições atuais de cumprir com o contrato e que o software apresentado já possui todas as funcionalidades prontas para uso exceto as ressalvas apresentadas, que poderão ser corrigidas na execução do contrato.

's.m.j.' é o parecer.

Atenciosamente,


Diego Francisco de Carvalho da Costa
Coordenador de Gestão de Pessoas/SAD
Matrícula nº 118324


Fabiana Padilha do Prado
Agente Administrativo
Matrícula nº 138950

PROC. ADM. N. 664283/2020

PREGÃO ELETRONICO N. 29/2020

Considerando o fato de que a análise foi realizada por servidores técnicos responsáveis pelo manejo da funcionalidade ora licitada, e detentores do conhecimento técnico operacional necessário para julgar a aptidão da licitante Recorrida, restou apenas a este pregoeiro ACATAR o parecer da Equipe técnica da Secretaria Municipal de Administração.

Quanto a alegação de que houve AS GRAVES FALHAS NOS PROCEDIMENTOS DA LICITAÇÃO, estas NÃO MERECEM PROSPERAR, muito embora possa ter ocorrido falhas de comunicação no decorrer deste procedimento licitatório, todos os requisitos legais foram atendidos e todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais que conduzem todos os procedimentos licitatórios tais como artigo 2º do DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 1919 que dispõe:

"Art.2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos."

Vale consignar, que muito embora a recorrente tente induzir este pregoeiro ao erro alegando "Mudança de horário e local da demonstração e prova de conceito sem informação e justificativa prévia ou oficial", Não há que se falar em mudança de local, uma vez que as Sessões Presenciais no âmbito desta municipalidade são realizadas na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, localizada na Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, Nº 2500 – Várzea Grande – Mato Grosso, considerando ainda a necessidade de espaço mais amplo de acordo com as medidas necessárias para o combate ao Coronavírus – COVID-19 – ante a declaração da Organização Mundial de Saúde – OMS de pandemia do Coronavírus – COVID-19, para a não aglomeração de pessoas;

Não obstante, resta evidente que houve um simples atraso no horário da prova de conceito, para que fosse realizada a Sessão Pública do Pregão Presencial 12/2020.

Esclarecemos que todos os direitos da recorrente no que concerne a LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 que regula o acesso a informações foram preservados conforme estabelece o princípio da publicidade, muito embora a recorrente não tenha conseguido credenciar representante legal em nenhuma das duas oportunidades, conforme se verifica nos relatos das Atas de 2ª e 3ª Sessão Pública para o teste de conceito.

Neste sentido, cabe trazer os registros fotográficos de ambas as sessões onde registramos a presença de todos os presentes, inclusive a presença dos Srs. PAULO VITOR PEREIRA e FERNANDO SAMPAIO DOS SANTOS COMERCIAL na condição de ouvintes.

PROC. ADM. N. 664283/2020

PREGÃO ELETRONICO N. 29/2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 664283/2020

PREGÃO ELETRONICO N. 29/2020

FERNANDO SAMPAIO DOS
SANTOS

COMERCIAL/ADM

D.I COMERCIO SERVIÇOS LTDA
(MULTIFONE)

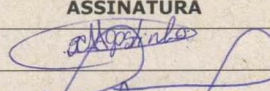
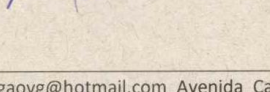
O Pregoeiro declarou aberta a sessão para prova de conceito, e na oportunidade informou aos representantes das licitantes presentes que todos devem permanecer em silêncio e não poderá se manifestar durante a sessão, oportunidade que será dada ao fim da sessão. Em seguida repassou ao Sr. RICARDO ELI GONÇALVES e equipe apresentada para início e condução da apresentação do sistema.

O pregoeiro solicitou ao Sr. Fernando Sampaio dos Santos a procuração que lhe de poderes para se manifestar durante a sessão, e o mesmo apresentou instrumento particular de procuração sem o devido reconhecimento de firma em cartório o que não tem validade jurídica os poderes a ele concedido. Considerando o *princípio da publicidade*, foi permitido que o mesmo acompanhasse toda demonstração na condição de ouvinte.

As dez horas a equipe demonstrante encerrou a apresentação da prova de conceito conforme exigências editalícias, o pregoeiro informa a equipe técnica de avaliação do sistema, que deverá entregar o relatório aprovando ou reprovando o sistema, para continuidade dos tramites processuais, não havendo mais nada a tratar e ser registrado na presente ata, o pregoeiro declara encerrada a sessão e eu Elizangela Batista de Oliveira, lavrei a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e pelos representantes das licitantes que permaneceram presentes até o fim da sessão. Ressalvando que o membro da equipe de apoio, ao assinar esta ata, atesta sua participação e colaboração no certame, não lhe aplicando as atribuições e obrigações de que trata o inciso IV do art. 3º da Lei 10.520/2002.

Diante do exposto não havendo mais nada a tratar e ser registrado na presente ata, eu Elizangela Batista de Oliveira, lavrei a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e pelos representantes das licitantes que permaneceram presentes até o fim da sessão. Ressalvando que o membro da equipe de apoio, ao assinar esta ata, atesta sua participação e colaboração no certame, não lhe aplicando as atribuições e obrigações de que trata o inciso IV do art. 3º da Lei 10.520/2002.

Várzea Grande-MT., 17 (dezesseis) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

NOME	FUNÇÃO	ASSINATURA
CARLINO AGOSTINHO	PREGOEIRO	
DANIEL APARECIDO LIMA DE OLIVEIRA	MEMBRO	
ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA	MEMBRO	

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br - pregaovg@hotmail.com Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700 Fone: (65) 3688-8000.

Página 2

PROC. ADM. N. 664283/2020

PREGÃO ELETRÔNICO N. 29/2020

REGISTROS FOTOGRÁFICOS ATA DE 2ª SESSÃO



REGISTROS FOTOGRÁFICOS ATA DE 3ª SESSÃO



PROC. ADM. N. 664283/2020

PREGÃO ELETRÔNICO N. 29/2020

Em ato contínuo, quanto as alegações de que o Sr. Marcos Rodrigues da Silva Superintendente de Gestão de Pessoas/SAD *“recebeu os representantes da AHGORA Sistemas em sua sala e que teria repassado informações diversa da praticada”*, este pregoeiro tem seu juízo de admissibilidade prejudicado, uma vez que não vislumbra a presença dos pressupostos necessários para julgamento de mérito pois encontrava-se conduzindo a Sessão Pública referente ao Pregão Presencial 12/2020 conforme registro na Ata de sessão publicada no sítio institucional <http://www.varzeagrande.mt.gov.br/arquivos/100/2643>.

Por fim, quanto as alegações de que a empresa **AHGORA SISTEMAS S/A** não cumpriu com as regras dos itens 20.3 e 20.4 do Termo de Referência a mesma **NÃO SE SUSTENTA**, uma vez que a administração deverá fornecer a estrutura mínima para o desenvolvimento da demonstração sem prejuízo do conjunto de normas elencadas pelo ato convocatório.

Neste prisma, cabe salientar que o teste de sistema foi realizado com toda infraestrutura de hardware e software necessária para a demonstração do atendimento aos requisitos fornecido pela recorrida, utilizando a conexão de internet 4G trazida pela recorrida, sendo oferecido por este pregoeiro a utilização de projetor já existente na sala de licitações como meio de otimizar o tempo necessário para apresentação do sistema.

Pois bem, da análise dos argumentos aqui exarados restou comprovado que a licitante Não busca justiça ou reparação de erro sanável, mas sim, tentar remediar seu insucesso na fase habilitatória que resultou na sua INABILITAÇÃO, tentando induzir este pregoeiro ao erro fazendo uso do instituto recursal no intuito de frustrar o certame de forma leviana com o objetivo claro de obter nova oportunidade de participação em evento futuro.

Cabe a este pregoeiro alertar que a motivação que se requer da intenção de recurso deve revestir-se de conteúdo jurídico, não sendo bastante o simples descontentamento da licitante com o resultado do certame. Entendemos que a ausência de adequada motivação perfaria por provocar recursos meramente protelatórios ou procrastinatórios, que devem ser, de pronto, rechaçados pela Administração Pública.

Para o entendimento é pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis:

“O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente

PROC. ADM. N. 664283/2020

PREGÃO ELETRÔNICO N. 29/2020

protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública." (Grifou-se)

Vejamos esta decisão do TJ-MS, tomada com fulcro no princípio da celeridade:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR CONCEDIDA - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE RECURSAL - AFASTADA - MÉRITO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO - AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - **CELERIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - CONTRADITÓRIO MERAMENTE PROTELATÓRIO** - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-MS - AGV: 12687 MS 2009.012687-5, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 09/07/2009, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 15/07/2009)" (GRIFO NOSSO)

Todos os participantes têm o direito à lisura, imparcialidade, legalidade e objetividade no julgamento, caso contrário, não haveria razão de ser dos referidos processos para obtenção da melhor proposta.

No caso vertente, após apuração, a recorrida de fato atendeu aos requisitos mínimos necessários, conforme exigências do edital.

Neste sentido, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles ensinou que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de **rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...]** **É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...]**. Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (Licitação e Contrato Administrativo. 8ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 119).

Logo as ilações trazidas a análise pela recorrente **NÃO MERECEM GUARIDA**, todos os licitantes ao participarem de licitações promovidas por esta Administração Pública, firmam termo de que conhecem as disposições contidas nos editais, e que reúnem todos os requisitos para a sua participação, sendo oportunizado nos moldes do **Decreto n. 10.024/19**, os prazos para impugnações e esclarecimentos respectivamente, e não se fazendo em momento oportuno, precluso está o direito de contestação.

PROC. ADM. N. 664283/2020

PREGÃO ELETRÔNICO N. 29/2020

Ademais, todas as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência e economicidade.

IV – Da Decisão

O Pregoeiro oficial designado pela Portaria 262/2020, no uso de suas atribuições legais com obediência a lei n.10.520, de 17 de Julho de 2002, no Decreto Federal Nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019, Decretos Municipais N.09/2010 alterado pelo Decreto Municipal nº 54 de 13 de setembro de 2019 e que regulamenta o SRP, Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006, LC 147/2014 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações, INFORMA que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta nos autos, **DECIDO** que:

RECEBER o recurso da licitante **D.I COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP** e no mérito **DECIDO** pelo **NÃO PROVIMENTO**, de acordo com os motivos explanados no curso da análise, os ensinamentos doutrinários e jurisprudências e por conseguinte aos princípios que regem os processos licitatórios no âmbito desta municipalidade.

ACATAR os argumentos da empresa **AHGORA SISTEMAS S/A**, de acordo com os motivos explanados, mantenho a licitante **HABILITADA** e **VENCEDORA** do Pregão Eletrônico 29/2020 pela proposta mais vantajosa

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 12 de agosto de 2020.

Carlino Agostinho

Pregoeiro

Port.262/2020/SAD-VG

****Original assinado nos autos do processo**